



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.092

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Mota
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fabio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2024



Dispõe sobre a isenção de taxas para confecção de 2ª via de documentos para vítimas de roubo ou furto no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

Resumo: o PLO em questão objetiva isentar a cobrança de quaisquer taxas para a expedição de segunda via de documentos de identificação emitidos por órgãos públicos do Estado da Paraíba às vítimas de roubo ou furto.

INCONSTITUCIONALIDADE - O projeto de lei ora em análise tem por fundamento a competência privativa do Governador para legislar — fere o art. 63, §1º, II “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que: “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) Disponham sobre:(...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos”, motivo pelo qual é inconstitucional. A isenção ainda fere o equilíbrio econômico financeiro da Administração Pública, pois não há previsão de nenhuma compensação. Há intervenção também em atribuições de secretarias e órgãos públicos da Administração, violando o art. 63, §1º, II, “e”, da CE, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) Disponham sobre: (...) e) criação, estruturação, e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. João Paulo Segundo

PARECERNº 011/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.885/2024**, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, o qual “Dispõe sobre a isenção de taxas para confecção de 2ª via de documentos para vítimas de roubo ou furto no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por finalidade isentar do pagamento de taxa para expedição de documentos emitidos por órgãos públicos estaduais da Paraíba às pessoas vítimas de furto ou roubo no Estado.

Conforme dispõe a propositura ora analisada, para comprovar as condições previstas no projeto, a vítima deve apresentar ao órgão emissor a respectiva cópia do boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a comprovação de que o documento tenha sido furtado. A concessão do benefício condiciona-se à requisição da 2 Via do documento no prazo máximo de 60 dias, contados do registro policial do roubo/furto.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Não resta a menor dúvida de que um cidadão quando tem seus documentos furtados ou roubados tem enormes problemas para tirar a Segunda Via, pois perde seu tempo com a imensa burocracia, bem como perde dinheiro por algo que não teve culpa.

Entretanto, o projeto em apreciação fere o art. 63, §1º, II “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que: “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) Disponham sobre: (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos”.

Destaque-se que as taxas que são cobradas servem para manter, entre outras obrigações, a efetividade do serviço público.

Vale atentar igualmente que essa isenção que a presente propositura propõe fere o equilíbrio econômico financeiro da Administração Pública, pois não há previsão de nenhuma compensação.

Ainda, o presente projeto acaba por intervir também em atribuições de secretarias e órgãos públicos da Administração, violando o art. 63, §1º, II, “e”, da CE, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis eu

(...) Disponham sobre: (...) e) criação, estruturação, e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.885/2024** e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.885/2024** e sua inadmissibilidade nesta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2.223/2024

Projeto de Lei nº 2.223/2024, que institui o Programa de Serviço Permanente via Aplicativo para Receber Denúncias de Bullying e Cyberbullying em Instituições de Ensino Público do Estado da Paraíba.. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

OBJETO DA MATÉRIA	Instituição do Programa "Empreende na Comunidade" de fomento ao empreendedorismo em áreas periféricas urbanas e rurais, com oferta de apoio técnico, crédito e feiras regionais.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	INVÁLIDA - Matéria é de competência municipal exclusiva sobre "assuntos de interesse local" (CF, Art. 30, I). Programa operará necessariamente em nível local (bairros, comunidades, municípios específicos). Lei estadual que institui programa uniforme invade competência municipal exclusiva. Viola hierarquia de competências (Competência Municipal > Competência Estadual Residual).
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	Múltiplos vícios: (1) Invasão de competência municipal exclusiva sobre interesse local (CF, Art. 30, I); (2) Violação do princípio federativo (CF, Art. 1º); (3) Anulação de autonomia municipal.
INICIATIVA PARLAMENTAR	Formalmente legítima conforme CF, Art. 61. Entretanto, vício material de competência não é suprido por iniciativa formal válida.
CONCLUSÃO	PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

AUTOR(A): Dep. Dr. Romualdo

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

PARECERNº 014 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 2.223/2024, de iniciativa do Deputado Dr. Romualdo, que institui programa permanente de serviço mediante aplicativo para receber denúncias de bullying e cyberbullying em instituições de ensino público estadual. O projeto ordena que a Secretaria de Estado da Educação implante aplicativo gratuito, especificamente desenvolvido para coletar denúncias de bullying, comprometendo-se a realizar as providências necessárias após recebimento de denúncia.

Conforme consta do texto, o projeto estabelece que o aplicativo será implantado "a curto prazo" e que "as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário". O projeto menciona que será responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação gerenciar o programa, mas não detalha procedimentos, responsabilidades legais, proteção de dados pessoais de menores, ou mecanismos de garantia de direito de defesa...

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o interesse público revele inegável importância e justifique a proposição em exame, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) realizar, nesta etapa do processo legislativo, o controle de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual da Paraíba e com as demais leis aplicáveis. Trata-se de um controle preventivo de constitucionalidade, que funciona como barreira de proteção contra normas inadequadas à ordem constitucional.

Conforme o Regimento Interno, a CCJ deve analisar proposições sob diversos aspectos: constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, incluindo sua admissibilidade e viabilidade. Este trabalho é essencial para garantir que os projetos apresentem clareza, precisão e coerência antes de avançarem no processo legislativo.

De forma geral, as Comissões Permanentes têm competência para discutir e votar as proposições que recebem, podendo, em determinados casos, deliberar de forma conclusiva, sem necessidade de apreciação pelo Plenário — embora seja sempre garantido o direito de recurso. Este procedimento aplica-se também à CCJ, quando atua dentro de suas atribuições específicas.

A CCJ cumpre um papel fundamental para a segurança jurídica e a qualidade do processo legislativo. Ao examinar as proposições preventivamente, a Comissão impede a aprovação de normas incompatíveis com a Constituição e contribui para que as leis sejam claras, precisas e coerentes. Desse modo, funciona como guardião da conformidade constitucional e promotora de legislação de qualidade.

2.1. OBJETO DA MATÉRIA

O presente projeto de lei institui programa permanente obrigando a Secretaria de Estado da Educação a implantar e manter aplicativo para recebimento de denúncias de bullying em escolas estaduais. Trata-se de lei que cria novas obrigações ao Poder Executivo, especificamente: desenvolvimento de aplicativo, manutenção permanente de plataforma digital, gerenciamento de denúncias, investigação de casos, implementação de "providências necessárias".

Lei impõe, portanto, múltiplas obrigações administrativas, operacionais e orçamentárias ao Estado.

2.2. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR: MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu Art. 63, § 1º, II, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas figuram, conforme letras "b" e "d", a criação de "cargos, funções ou empregos públicos" e a "criação de serviços e órgãos da administração pública estadual".

Embora o presente projeto não crie formalmente "cargo" novo, cria de fato novo serviço público permanente na administração estatal, qual seja o "Serviço Permanente de Recebimento de Denúncias de Bullying via Aplicativo". Este serviço demanda: (I) desenvolvimento de infraestrutura tecnológica (aplicativo); (II) pessoal para gerenciar plataforma; (III) servidores públicos para investigar denúncias e implementar "providências necessárias"; (IV) alocação permanente de recursos orçamentários.

A criação de serviço público permanente que vincula servidores estaduais a novas atribuições é matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme Art. 63, § 1º, II, "d" da Constituição Estadual. Lei que cria novo serviço público, mesmo que nominalmente pareça "programa educacional", materialmente cria obrigação permanente ao Executivo e vincula servidores a novas funções.

Jurisprudência consolidada sobre iniciativa privativa reconhece que matéria não é aquela nominalmente descrita, mas aquela materialmente criada. Lei que nominalmente institui "programa de conscientização" mas materialmente cria serviço público permanente vinculando órgão estatal a obrigações específicas é lei que invade competência privativa do Executivo.

Razão da norma constitucional é que Governador, responsável pela administração pública, é quem deve propor criação ou modificação de estrutura administrativa. Permitir que Legislativo ordene criação de serviços públicos sem participação do Executivo responsável pela implementação destrói princípio de responsabilidade administrativa.

2.3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MENORES E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL

A Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regulamenta processamento de dados pessoais, estabelecendo

princípios de segurança, consentimento informado, transparência e proteção de direitos de titulares de dados. A LGPD confere proteção especial a menores de idade, reconhecendo sua vulnerabilidade.

Conforme Art. 8º da LGPD, processamento de dados de menores é permitido apenas em situações específicas, incluindo proteção do menor. Entretanto, mesmo nestes casos, devem ser observadas garantias robustas de segurança, consentimento de responsável legal (quando aplicável), e direitos do titular de dados.

O presente projeto ordena implantação de aplicativo que receberá denúncias de alunos menores de idade sobre bullying. Estas denúncias envolvem dados pessoais de menores: identificação da criança denunciante, identificação de colegas acusados, descrição de situações envolvendo menores. Aplicativo armazenará estes dados pessoais em banco de dados permanente.

Lei não menciona: (I) conformidade com LGPD; (II) garantias de segurança de dados; (III) proteção contra vazamento; (IV) direitos de menores sobre seus dados; (V) período de retenção de dados; (VI) responsabilidade por violação de proteção de dados; (VII) consentimento de responsáveis legais (pais/responsáveis).

Lei deixa completamente indefinidas questões críticas de proteção de dados pessoais de menores. Implementação de aplicativo sem conformidade expressa com LGPD constitui violação de lei federal de proteção de dados.

Adicionalmente, lei não estabelece procedimentos para garantir confidencialidade de denúncias. Quem terá acesso a dados de menores? Quem pode visualizar aplicativo? Como será garantido sigilo de denunciante? Lei não responde. Risco significativo de vazamento de dados pessoais de menores de idade.

2.4. VIOLAÇÃO DE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas e responsabilidade na gestão de recursos públicos. Art. 16 da LRF exige que lei criando despesa obrigatória indique fonte de custeio clara.

O presente projeto ordena desenvolvimento e manutenção permanente de aplicativo. Isto implica despesas significativas: desenvolvimento de software, manutenção técnica, hospedagem em servidores, atualizações de segurança, suporte a usuários, pessoal dedicado à gestão. Custos podem alcançar montante considerável em orçamento estatal.

Lei estabelece apenas que "despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário". Isto é redação vaga e imprecisa que não satisfaz exigência de LRF. Lei não especifica: qual será custo estimado? Qual secretaria arcará? Qual dotação orçamentária será suprimida para custear? Como será financiado se custo exceder previsão inicial?

Expressão "suplementadas se necessário" sugere que, se custos excederem previsão, haverá suplementação orçamentária automática. Isto viola princípio de responsabilidade fiscal, qual seja limitar despesas e ter fontes definidas.

Lei cria obrigação de despesa permanente sem indicar claramente fonte de custeio. Isto viola Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão: Projeto viola Lei Federal nº 101/2000 ao criar despesa obrigatória permanente sem indicar fonte clara de custeio, em desconformidade com princípios de responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, esta relatoria, após análise detalhada do tema, entende que o Projeto Lei nº 2.223/2024 é INCONSTITUCIONAL e deve ser REJEITADO.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

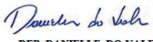
V - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.223/2024

É o parecer.


Dep. João Paulo Segundo
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.225/2024



"Institui o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado do Estado da Paraíba."

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição.

1. Resumo do projeto - O Programa Quintais Produtivos Agroecológicos é o exercício de diversas atividades relacionadas à produção sustentável e biodiversa de alimentos de formas naturais, sem o uso de produtos químicos ou agrotóxicos nas áreas rurais e urbanas, integrando vários subsistemas, como jardins, hortas, fruteiras, plantas medicinais e a criação de pequenos animais complementados com a compostagem e adubação orgânica.

2. Síntese do voto - Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme prevê o art. 24 inciso VI da Constituição Federal.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **DEP. DR. ROMUALDO**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R – Nº 015 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.225/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual institui o "Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I - Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposição em análise institui o denominado "Programa Quintais Produtivos Agroecológicos", que corresponde ao exercício de diversas atividades relacionadas à produção sustentável e biodiversa de alimentos de formas naturais, sem o uso de produtos químicos ou agrotóxicos nas áreas rurais e urbanas, integrando vários subsistemas, como jardins, hortas, fruteiras, plantas medicinais e a criação de pequenos animais complementados com a compostagem e adubação orgânica.

Este programa será subsidiado pelo Poder Executivo Estadual, com o apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de quintais produtivos, e poderá ser implementado nos assentamentos e/ou acampamentos agrários do Estado da Paraíba.

O referido programa tem como objetivos: I - Garantir a produção de alimentos diversificados saudáveis e nutritivos, promovendo a segurança e soberania alimentar; II - Garantir o acesso a recursos subsidiados para a construção, melhoramentos e ampliação dos quintais produtivos agroecológicos em áreas rurais e urbanas; III - Incentivar a autonomia econômica e social, contribuindo na geração de renda e enfrentamento a violência; IV - Fortalecer o estudo e a produção de mudas de hortaliças, flores, árvores nativas e plantas medicinais; V - Fortalecer técnicas de produção e melhoramento de sementes crioulas; VI - Fortalecer o estudo e a criação de pequenos animais, a apicultura, a meliponicultura e a psicultura; VII - Proporcionar às crianças, adolescentes e jovens o acompanhamento, aprendizado na produção, manejo e colheita de alimentos saudáveis e possíveis alternativas de renda; VIII - Possibilitar as pessoas idosas compartilhar seus conhecimentos na produção e consumo de alimentos saudáveis; e IX - Capacitar as agricultoras e os agricultores dos quintais produtivos, com treinamento em técnicas de cultivo agroecológico, acesso a sementes e mudas de qualidade, além de apoio na comercialização dos produtos.

As atividades de cultivo previstas neste programa devem manter o compromisso de promover a biodiversidade local, cuidar da manutenção do solo e dos recursos hídricos. Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades de cultivo previstas neste programa devem ser tratados no mesmo local, com técnicas de compostagem e cobertura do solo. Ainda, os produtos cultivados no programa Quintais Produtivos poderão ser comercializados livremente por quem produzir.

Por fim, a propositura estabelece que o Poder Executivo Estadual garantirá mecanismos de assistência técnica e de extensão com base referencial agroecológica, possibilitando a inclusão de agentes de notório saber em agroecologia para o desenvolvimento do programa. Para viabilizar o disposto no caput, o Poder Executivo Estadual disponibilizará recursos subsidiados, financeiros e técnicos devendo sempre ser feita a previsão de recursos financeiros na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Como justificativa, o Deputado autor defende a importância da propositura, alegando que seu objetivo consiste principalmente em "desempenhar um papel significativo na promoção do desenvolvimento rural sustentável e na melhoria das condições de vida das comunidades, dos assentamentos e acampamentos agrícolas do Estado da Paraíba".

II.II - Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa,

cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à "constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.**

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre **conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta quaisquer vícios de ordem formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

II.III - Conclusão:

Nestas condições, após retida análise nos termos da propositura, opinamos seguramente pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.225/2024.

É o parecer.

Sala das comissões, dia 24 de fevereiro de 2026.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.225/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

EMENDA Nº 001/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 2.037/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 2.037/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. (…)”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição em análise.

O artigo supracitado, da forma como está redigido pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, e, segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2684/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta.**

Resumo da matéria – A proposta de lei estadual obriga as empresas de vigilância contratadas pelos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancários ou assemelhados, nos quais o ingresso de funcionários, clientes e usuários seja controlado pela utilização de equipamentos detectores de metal, a contratar vigilantes do sexo feminino para fins de triagem regular ou eventual, em pessoas do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante todo o período de atendimento ao público.

Parecer pela inconstitucionalidade – Segurança de estabelecimentos financeiros - matéria de interesse nacional, competência da União. Aplicação da Lei Federal nº 7.102/1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.” A competência concorrente ocorre no sentido de complementar as normas gerais, nos termos do art. 24, §2º, da CF/88, quando observadas peculiaridades regionais. No caso específico não se trata de complementar, visto que estariamos editando norma geral, que por sua vez já existe.

AUTOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE
RELATOR(A): DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

P A R E C E R Nº 016 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, de autoria do (a) Dep. Danielle do Vale que obriga as empresas de vigilância contratadas pelos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancários ou assemelhados, nos quais o ingresso de funcionários, clientes e usuários seja controlado pela utilização de equipamentos detectores de metal, a contratar vigilantes do sexo feminino para fins de triagem regular ou eventual, em pessoas do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante todo o período de atendimento ao público.

Para tanto, prevê o art. 2º que as empresas deverão garantir cursos de formação prévia para vigilantes, sem custos para os mesmos, incluindo conteúdos relacionados a direitos humanos e enfrentamento ao racismo, violência, homofobia e outras formas de discriminação.

Já o art. 3º estatui que as empresas terão 90 (noventa) dias para adequação.

Por fim, o art. 4º estabelece que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor da proposta aduz que:

De acordo com o artigo 249 do Código de Processo Penal, “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.” Essa disposição legal visa proteger o pudor e a dignidade das mulheres, determinando que a busca pessoal seja realizada por uma agente do mesmo sexo, exceto em situações excepcionais. Esse princípio é comumente observado em diversas situações, como nas inspeções realizadas em presídios durante as visitas de familiares aos detentos ou nas entradas de praças esportivas em dias de eventos. Essa prática deve ser a norma geral para garantir o respeito à intimidade das mulheres.

No entanto, atualmente, essa prática não é universalmente adotada em instituições financeiras, onde vigilantes particulares frequentemente realizam revistas pessoais, incluindo em mulheres, sem distinção de gênero. Isso pode resultar em situações constrangedoras e até mesmo configurar um crime contra a liberdade sexual, dependendo das circunstâncias. Embora a função dos vigilantes particulares não seja, em tese, a de realizar revistas pessoais, na prática, eles são responsáveis pela segurança de clientes, funcionários e usuários dessas instituições, e essa prática tornou-se uma norma socialmente aceita.

Dado que a realidade social e jurídica evoluiu, é fundamental que as práticas de segurança sejam ajustadas para minimizar o constrangimento e garantir o respeito aos direitos das mulheres. A implementação de procedimentos que assegurem que as revistas em mulheres sejam realizadas por profissionais do mesmo sexo é uma medida que respeita a dignidade das mulheres e alinha as práticas de segurança com os princípios de proteção dos direitos individuais.

É importante destacar que, ao proteger a integridade física e emocional das mulheres durante essas revistas, não estamos comprometendo a segurança geral. Pelo contrário, estamos garantindo que as medidas de segurança sejam executadas de maneira respeitosa e com o máximo cuidado, evitando situações de abuso ou constrangimento desnecessário.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a

admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante o mérito da matéria, cabe a esta Comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

Pois bem, neste aspecto, o referido projeto padece de inconstitucionalidade material, não podendo a matéria ser tratada em âmbito estadual, cabendo a União legislar ou editar normas gerais sobre unidades bancárias, sejam elas privadas ou públicas, além de normas sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

O legislador estadual está autorizado a suplementar uma normal federal, utilizando a competência plena, quando da inexistência daquela norma apenas no tocante as peculiaridades do Estado. Esta é a dicção do § 3º, do art. 24, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No caso do projeto em apreço, a matéria tratada não é assunto peculiar ao Estado, muito pelo contrário, é uma questão geral, de segurança das unidades bancárias, que deve ser uniformizada nacionalmente.

Nesse aspecto, já existe a Lei Federal nº 7.102/1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”

Assim, as orientações gerais que orientam as empresas de vigilância que atuam em estabelecimentos financeiros já existe e já traz os requisitos necessários para a contratação dos vigilantes.

Dessa forma, jamais Lei estadual pode normatizar matéria de alcance nacional, cuja lei já existe, gerando conflito quanto ao cumprimento de normas, principalmente porque existe em vários estados do país as mesmas unidades bancárias.

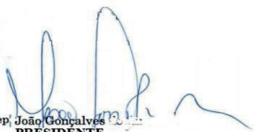
Nestas condições, esta relatoria opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2684/2025.

É o voto.

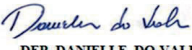

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2684/2025, por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano. É o parecer.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

ROJETO DE LEI Nº 2798/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré (SGB), com o objetivo de assegurar estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria - A proposta pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré (SGB), com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado, suporte multidisciplinar e inclusão social dos pacientes acometidos pela síndrome. O texto prevê a criação de centros de referência, fornecimento gratuito de medicamentos, oferta de consultas especializadas, capacitação de profissionais de saúde, emissão de carteira de identificação e aplicação de penalidades pelo descumprimento das disposições da lei.

Voto pela inconstitucionalidade - a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que envolve a criação e execução de políticas públicas de saúde, concessão de benefícios, estruturação administrativa e impactos orçamentários. A proposição, ao atribuir deveres e programas ao Estado, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e o art. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal, bem como o art. 63, II, “b”, da Constituição Estadual da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 017 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2798/2024, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Chió, o qual *Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré (SGB), com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, tratamento especializado, apoio multidisciplinar e inclusão social dos pacientes acometidos pela referida síndrome.

O projeto elenca diretrizes e ações que envolvem desde campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde até a criação de centros de referência, fornecimento de medicamentos, oferta de consultas especializadas, reabilitação, emissão de carteira de identificação, aplicação de penalidades e instituição de um banco de dados estadual de pacientes.

O autor justificou a iniciativa da seguinte forma:

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Guillain-Barré (SGB) é essencial devido à gravidade e à rápida progressão desta condição neurológica rara. A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune em que o sistema imunológico ataca os nervos periféricos, resultando em fraqueza muscular progressiva e, em casos graves, paralisia. Sem um diagnóstico precoce e tratamento adequado, a SGB pode levar a complicações severas, incluindo insuficiência respiratória e sequelas permanentes. Portanto, uma legislação específica é necessária para garantir que os pacientes recebam o atendimento integral e contínuo que necessitam para uma recuperação eficaz.

A Síndrome de Guillain-Barré geralmente começa com fraqueza e formigamento nas extremidades, podendo evoluir rapidamente para paralisia total do corpo. Esta condição requer intervenção médica imediata, incluindo suporte respiratório em unidades de terapia intensiva para os casos mais graves. A reabilitação também é uma parte crucial do tratamento, envolvendo fisioterapia intensiva para ajudar os pacientes a recuperar a mobilidade e a força muscular. Sem um sistema de saúde preparado e estruturado para lidar com essas necessidades, os pacientes podem enfrentar desafios insuperáveis em sua jornada de recuperação.

A conscientização e o diagnóstico precoce são pilares fundamentais no manejo da Síndrome de Guillain-Barré. Muitos profissionais de saúde e a população em geral não estão suficientemente informados sobre os sintomas iniciais e a progressão da doença, resultando em atrasos no diagnóstico e tratamento. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da SGB, permitindo intervenções rápidas que podem salvar vidas e reduzir a gravidade das complicações. Além do diagnóstico precoce, é vital garantir que os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré tenham acesso contínuo a tratamentos médicos especializados. A doença requer acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, incluindo neurologistas, fisioterapeutas, pneumologistas e outros especialistas. Um projeto de lei pode assegurar que esses tratamentos sejam oferecidos de forma integrada e sem custos adicionais para os pacientes, que muitas vezes

enfrentam despesas elevadas com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos intensivos e de reabilitação é essencial para o manejo eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes. A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são igualmente importantes para pacientes com Síndrome de Guillain-Barré. As limitações físicas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

O exame jurídico revela que, embora o propósito da proposição seja socialmente meritório e compatível com o dever do Estado de promover políticas públicas de saúde, o projeto incorre em vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, o que o torna formalmente inconstitucional.

A proposição trata de temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a criação e execução de políticas públicas de saúde, instituição de programas governamentais, distribuição de medicamentos pela rede pública, criação de centros de referência, capacitação de servidores, organização administrativa e impactos orçamentários.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal, e do art. 63, II, “b”, da Constituição Estadual da Paraíba, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

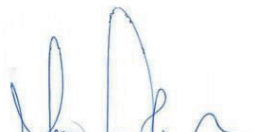
Ademais, o projeto cria obrigações de natureza financeira e programática sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a criação de despesas à prévia compatibilidade com o orçamento público.

Além disso, a proposição estabelece muitas administrativas e instrumentos de execução de políticas públicas, matérias que exigem estrutura de fiscalização e sanção, igualmente de competência do Poder Executivo, o que reforça o vício de iniciativa.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2798/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

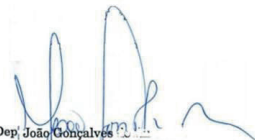

Dep. João Gonçalves
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2798/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2799/2024

Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria - A proposta visa fomentar a mobilidade elétrica e a sustentabilidade ambiental, direcionando ao Poder Executivo o dever de criar programas de incentivo,

conceder benefícios fiscais, linhas de financiamento e promover a padronização dos pontos de recarga. Determina ainda que novos empreendimentos públicos e privados, com estacionamentos superiores a dez vagas, incluam pontos de recarga em seus projetos.

Voto pela inconstitucionalidade – a matéria **incorre em vício formal de iniciativa**, pois atribui ao Poder Executivo competências que envolvem criação de programas, incentivos fiscais e renúncia de receita, matérias reservadas ao Governador do Estado.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N°	018	/2025
------------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2799/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Chió, o qual *Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado da Paraíba e dá outras providências*

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para promover e incentivar a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em todo o território do Estado da Paraíba. O texto propõe medidas como concessão de incentivos fiscais, criação de linhas de financiamento, padronização e interoperabilidade de pontos de recarga, além de estímulo à instalação em edifícios públicos, comerciais e residenciais.

Impõe ainda que novos empreendimentos, públicos ou privados, com estacionamentos com capacidade superior a dez veículos, incluam pontos de recarga em seus projetos.

O autor justificou a iniciativa da seguinte forma:

Este projeto de lei visa promover a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos na Paraíba, proporcionando benefícios ambientais ao reduzir emissões de poluentes, apoiando a diversificação da matriz energética e incentivando a economia local através de incentivos fiscais e linhas de financiamento específicas. Além disso, busca facilitar o acesso dos usuários aos pontos de recarga, promovendo um ambiente urbano mais sustentável e preparado para a mobilidade elétrica do futuro. Sua aprovação é essencial para impulsionar a modernização tecnológica e ambiental do estado, alinhando-se com as tendências globais de sustentabilidade e inovação

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A análise da constitucionalidade do projeto passa inicialmente pela verificação da competência legislativa e da iniciativa. A matéria versa sobre a promoção da mobilidade elétrica, com reflexos nas áreas de meio ambiente, energia e desenvolvimento econômico. Trata-se, portanto, de tema inserido na competência concorrente entre a União e os Estados, conforme dispõe o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. No plano estadual, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 11, incisos VII e IX, também autoriza a atuação legislativa na proteção ambiental e na formulação de políticas públicas de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, há competência estadual suplementar para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais federais.

Todavia, embora o Estado tenha competência para tratar da matéria, observa-se vício de iniciativa em diversos dispositivos do projeto. O art. 3º, por exemplo, atribui ao Poder Executivo a promoção de programas de incentivo, a concessão de isenções ou reduções de impostos estaduais, a criação de linhas de financiamento específicas e a adoção de medidas administrativas e financeiras. Tais previsões interferem diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, além de implicarem renúncia de receita e despesa pública, matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme os arts. 61, §1º, incisos II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, e 63, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado da Paraíba.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2799/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

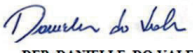
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2799/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026..


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3241/2024

INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DA MEDICINA DO ESTILO DE VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

Resumo do projeto - A proposição, em síntese, institui a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida”, a ser comemorada, anualmente, na última quinzena de maio. A referida semana deverá ser integrada ao calendário oficial do Estado da Paraíba e terá, dentre outros, os seguintes objetivos: I – ser celebrada na mesma data que a Semana Global da Medicina do Estilo de Vida, divulgada anualmente pelo Colégio Brasileiro de Medicina do Estilo de Vida; II – promover a conscientização sobre a importância da medicina do estilo de vida na prevenção, tratamento e reversão de doenças crônicas; III – incentivar a adoção de hábitos saudáveis, com ênfase em nutrição adequada, práticas físicas regulares, manejo do estresse, controle de substâncias tóxicas, qualidade do sono e conexões sociais; e etc.

Síntese do voto – A instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluimos que a instituição de dias se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade.

AUTOR (A): Dep. INACIO FALCAO
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N°	021	/2025
------------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3241 /2025**, de autoria do (a) **Dep. Inácio Falcão** qual *“Institui a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida”, a ser comemorada, anualmente, na última quinzena de maio.*

A proposta legislativa em análise determina que a semana deverá ser integrada ao calendário oficial do Estado da Paraíba e terá os seguintes objetivos: I – ser celebrada na mesma data que a Semana Global da Medicina do Estilo de Vida, divulgada anualmente pelo Colégio Brasileiro de Medicina do Estilo de Vida; II – promover a conscientização sobre a importância da medicina do estilo de vida na prevenção, tratamento e reversão de doenças crônicas; III – incentivar a adoção de hábitos saudáveis, com ênfase em nutrição adequada, práticas físicas regulares, manejo do estresse, controle de substâncias tóxicas, qualidade do sono e conexões sociais; IV – divulgar iniciativas e programas voltados à promoção da saúde e ao bem-estar da população, inclusive aqueles organizados por entidades da sociedade civil organizada; V – engajar a sociedade em ações educativas que busquem melhorar a qualidade de vida e a longevidade saudável.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo (a) **Maryele Gonçalves Lima**, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida”, a ser comemorada, anualmente, na última quinzena de maio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida” como uma medida de conscientização e mobilização da população paraibana acerca da importância de adotar práticas saudáveis para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas.

A Medicina do Estilo de Vida propõe a aplicação de mudanças no comportamento e hábitos diários como forma terapêutica para promover e recuperar a saúde. Aspectos como alimentação balanceada, prática regular de atividades físicas, controle do estresse, eliminação de substâncias tóxicas, qualidade do sono e relações sociais saudáveis são fundamentais para o bem-estar e a manutenção da saúde.

As doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares, diabetes e câncer, são as principais causas de morte em todo o mundo, e muitas delas podem ser evitadas com mudanças no estilo de vida. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a promoção de hábitos saudáveis como uma estratégia eficaz para reduzir a prevalência dessas doenças e melhorar a qualidade de vida das populações.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida”, a ser comemorada, anualmente, na última quinzena de maio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a “Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida” como uma medida de conscientização e mobilização da população paraibana acerca da importância de adotar práticas saudáveis para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas.

A Medicina do Estilo de Vida propõe a aplicação de mudanças no comportamento e hábitos diários como forma terapêutica para promover e recuperar a saúde. Aspectos como alimentação balanceada, prática regular de atividades físicas, controle do estresse, eliminação de substâncias tóxicas, qualidade do sono e relações sociais saudáveis são fundamentais para o bem-estar e a manutenção da saúde.

As doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares, diabetes e câncer, são as principais causas de morte em todo o mundo, e muitas delas podem ser evitadas com mudanças no estilo de vida. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a promoção de hábitos saudáveis como uma estratégia eficaz para reduzir a prevalência dessas doenças e melhorar a qualidade de vida das populações.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica **não** está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3241 /2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

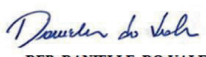
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3241 /2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

20ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
8ª Sessão Ordinária

EXPEDIENTE

11/03/2026

OFÍCIOS NºS:

- 1.394/2026 – DO GABINETE DO DEPUTADO TANILSON SOARES – Senhor Presidente; Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que devido a compromissos assumidos anteriormente, o Dep. Tanilson Tarso Nóbrega Soares encontra-se impossibilitado de comparecer a 7º Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, realizada hoje, dia 10 de março, nesta Casa Legislativa, devido a compromissos pessoais assumidos anteriormente.

VETOS NºS:

- 411/2026 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial por inconstitucionalidade ao projeto de lei nº 2.507/2024, de autoria do Deputado Chió, que “Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida para garantir atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 6.684/2026 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Concede o Título de Cidadã Paraibana – a Senhora Maria do Rosário Pereira Batista, e da outras providências.

- 6.685/2026 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Reconhece de Utilidade Pública da Associação Cultural Educativa e Esportiva dos Menores Guarabirenses-ACEMEG.

- 6.686/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado da Paraíba, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.

- 6.687/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Institui o Programa Estadual de Telemedicina Rural no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.688/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Institui o “Museu Digital da Paraíba” e dá outras providências.

- 6.689/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Garante o direito à modalidade de teletrabalho (homeoffice) ou jornada híbrida aos servidores públicos estaduais diagnosticados com doenças autoimunes, mediante laudo médico que comprove a necessidade.

- 6.690/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Institui o “Circuito de Cultura Popular Paraibana”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- 6.691/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Dispõe sobre a prioridade no atendimento às pessoas que tenham sob sua responsabilidade filhos, enteados ou indivíduos sob guarda judicial com deficiência, no âmbito do Município de João Pessoa, e dá outras providências.

- 6.692/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre normas de bem-estar animal aplicáveis a pet shops e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.693/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Institui o Selo “Empresa Amiga da Saúde Mental” no Estado da Paraíba.

- 6.694/2026 – DO DEPUTADO TOVAR – Institui o Programa Estadual de Promoção da Defesa Pessoal e da Autoproteção Responsável para as Mulheres e a Semana Estadual de Promoção da Defesa Pessoal da Mulher, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- 6.695/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a Campanha Estadual Permanente de Conscientização sobre Esporotricose e Dermatofitose Animal no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.696/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Programa Estadual de Controle e Prevenção de Micose em abrigos institucionais, estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.697/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a Política Estadual de Controle de Umidade em Prédios Públicos no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de prevenir a proliferação de fungos e mofo e reduzir riscos à saúde da população, e dá outras providências.

- 6.698/2026 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Pedofilia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.699/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a regulamentação sanitária de pet shops e clínicas veterinárias no âmbito do Estado da Paraíba, estabelecendo a obrigatoriedade de protocolos para identificação e isolamento de animais com suspeita ou diagnóstico de dermatofitose, e dá outras providências.

- 6.700/2026 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a Lei Raphaella Brilhante, que

estabelece diretrizes para a Política Estadual de Proteção Imediata e Reconstrução da Vida de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- 6.701/2026 – DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE – Reconhece o Município de Pilões como Capital Paraibana do Turismo Criativo e de experiência, inclui o título no Calendário Turístico Oficial do Estado da Paraíba e dá outras providências.

- 6.702/2026 – DO DEPUTADO FÁBIO RAMALHO – Torna obrigatória, no âmbito do estado da Paraíba, a adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero em academias de ginástica e estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, e dá outras providências.

- 6.703/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Estabelece As Diretrizes Para A Realização De Audiências Públicas Deliberativas E De Construção De Consensos No Âmbito Dos Poderes Legislativo E Executivo Do Estado Da Paraíba.

- 6.704/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Institui Diretrizes Para A Proteção À Saúde Das Pessoas Diagnosticadas Com Lúpus Eritematoso Sistêmico (Les) No Estado Da Paraíba, Reconhece O Protetor Solar Como Insumo Terapêutico Essencial E Dá Outras Providências.

- 6.705/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Estabelece A Política Estadual De Fomento Às Assembleias Cidades E Institui Diretrizes Para A Resolução Deliberativa De Conflitos Comunitários No Estado Da Paraíba.

- 6.706/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Institui diretrizes para a proteção à saúde das pessoas diagnosticadas com lúpus estado da Paraíba, reconhece o protetor solar como insumo terapêutico essencial e dá outras providências.

- 6.707/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Cria o “selo estadual empresa promotora da democracia deliberativa” no estado da Paraíba, com o objetivo de reconhecer empresas privadas que adotem práticas consistentes de gestão participativa, diálogo transparente com os colaboradores e deliberação comunitária.

- 6.708/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Institui o estatuto da linguagem simples e deliberativa na administração pública e no processo legislativo do estado da Paraíba, como instrumento de democratização do acesso à informação e fomento à participação popular.

6.708/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Institui O Estatuto Da Linguagem Simples E Deliberativa Na Administração Pública E No Processo Legislativo Do Estado Da Paraíba, Como Instrumento De Democratização Do Acesso À Informação E Fomento À Participação Popular.

6.709/2026 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Institui O Sistema Estadual De Avaliação Participativa De Políticas Públicas No Âmbito Do Estado Da Paraíba, Estabelece Diretrizes Para A Deliberação Cidadã No Monitoramento Legislativo E Dá

Outras Providências.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO N.ºS:

- 638/2026 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Concede a Medalha do Mérito Turístico da Paraíba ao Fórum Regional de Turismo Sustentável Costa das Falésias- FORTSCF pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao desenvolvimento do turismo no estado da Paraíba.

INDICAÇÕES N.ºS:

- 1.028/2026 – DO DEPUTADO SARGENTO NETO – INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, a formulação de apelo no sentido da adoção da iniciativa de espécie legislativa que cria o Programa Estadual de Monitoramento Aéreo por Drones, destinado ao apoio das atividades de policiamento ostensivo, prevenção da criminalidade, monitoramento de grandes eventos, fiscalização ambiental e acompanhamento de operações de segurança pública.

- 1.029/2026 – DO DEPUTADO SARGENTO NETO – INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, a formulação de apelo no sentido da adoção da iniciativa de espécie legislativa que cria a Plataforma Digital de Saúde Integrada da Segurança Pública, destinado a oferecer atendimento médico remoto, acompanhamento psicológico, orientação nutricional e suporte terapêutico aos profissionais da Segurança Pública do Estado da Paraíba e seus familiares.

- 1.030/2026 – DO DEPUTADO FÁBIO RAMALHO – INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, a formulação de apelo no sentido da adoção da iniciativa de espécie legislativa que cria o Prêmio de Inovação Sustentável para Convivência com os Efeitos Climáticos do Semiárido Paraibano.

REQUERIMENTOS N.ºS:

- 27.973/2026 – DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Requeiro, nos termos regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa, bem como à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP), solicitando a retirada do lixo acumulado na calçada do ginásio da Escola Índio Piragibe, localizado na Rua Sebastião Silva Leal, s/n, no bairro Mangabeira VII, nesta Capital.

- 27.974/2026 – DO DEPUTADO BRANCO MENDES – Requeiro, nos termos do art. 117 do Regimento Interno da Casa, que seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba - DER., Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que haja o reforço da sinalização horizontal e vertical da rodovia PB-030, no trecho que liga a BR-230 ao

município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba.

- 27.975/2026 – DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Requeiro, nos termos regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB) e/ou Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação (SEJER) da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP), solicitando a manutenção dos equipamentos de esportes e do parque infantil, bem como a recuperação da quadra de esportes da Praça da Família, localizada no encontro da Rua Administrador Manoel Ângelo de Oliveira com a Rua João Evangelista da Silva, no bairro Mangabeira VII, nesta Capital.

- 27.976/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa, ouvido o soberano Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um VEEMENTE APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, a necessidade da aquisição de 10 (dez) Kits de irrigação, para atender as demandas da comunidade rural do Município de JERICÓ.

- 27.977/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar, a necessidade de viabilizar a destinação de sementes de milho e feijão para atender as demandas da população rural do Município de MALTA, em especial aos agricultores familiares e pequenos produtores da região.

- 27.978/2026 – DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Requeiro, nos termos regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa, bem como à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP), solicitando a realização de capinagem e retirada do mato da calçada da Creche Josiara Telino, localizada no encontro da Rua Edmilson Silva Serrão de Oliveira com a Rua Sebastião Silva Leal, no bairro Mangabeira VII, nesta Capital.

- 27.979/2026 – DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Requeiro, nos termos regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Pessoa, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB) e à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP), solicitando a realização de capinagem do mato e poda das árvores nas dependências e no entorno da Escola Estadual José Batista de Melo, localizada na Rua Administrador Manoel Ângelo de Oliveira, no bairro Mangabeira VII, nesta Capital.

- 27.980/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa, ouvido o soberano Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um VEEMENTE APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, a necessidade de viabilizar a aquisição de um TRATOR AGRÍCOLA, para atender

as demandas da Agricultura Familiar do Município de PEDRAS DE FOGO.

- 27.981/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor governador do estado da Paraíba e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da infraestrutura e recursos hídricos, sugerindo a formalização de convênio ou instrumento congênere com o município de aparecida destinado a construção de quadras de areia na zona urbana e rural daquele município.

- 27.982/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba solicitando a formalização de convênio ou instrumento congênere com o Município de Aparecida, destinado a construção da base descentralizada do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) naquele município.

- 27.983/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Excelentíssimo Senhor Governador da Paraíba e ao Secretário de Estado de Infraestrutura e dos recursos hídricos, solicitando a adoção das providências necessárias no sentido de celebrar convênio ou instrumento congênere com o município de Igaracy, destinado a pavimentação em paralelepípedo das principais ruas e avenidas daquele município.

- 27.984/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Excelentíssimo Senhor Governador da Paraíba e ao Secretário de Estado de infraestrutura e dos recursos hídricos, solicitando a adoção das providências necessárias no sentido de celebrar convênio ou instrumento congênere com o município de carrapateira, destinado a construção de uma policlínica naquele município.

- 27.985/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Excelentíssimo Senhor Governador da Paraíba e ao secretário de estado de infraestrutura e dos recursos hídricos, solicitando a adoção das providências necessárias no sentido de celebrar convênio ou instrumento congênere com o município de Serra Grande, destinado a implantação de rede de abastecimento de água para atender as comunidades rurais dos sítios espera, Caititu, Simeão e Capim Verde, localizadas naquele município.

- 27.986/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e ao Secretário de Estado de infraestrutura e dos recursos hídricos para que considerem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere com o município de alcantil destinado a construção de uma praça pública no bairro da gameleira, naquele município.

- 27.987/2026 – DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor governador do estado da paraíba e ao secretário de estado de infraestrutura e dos recursos hídricos para que considerem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere com o município de Cachoeira dos Índios para que considerem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere com o município de Cachoeira dos Índios, destinado a reforma da

praça localizada na avenida governador joão agripino, naquele município.

- 27.988/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar, a necessidade de viabilizar a destinação de sementes de milho e feijão para atender as demandas da população rural do Município de BREJO DOS SANTOS, em especial aos agricultores familiares e pequenos produtores da região.

- 27.989/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa, ouvido o soberano Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um VEEMENTE APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, a necessidade de viabilizar a aquisição de um TRATOR AGRÍCOLA, para atender as demandas da Agricultura Familiar do Município de BOM SUCESSO.

- 27.990/2026 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Solicita ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, a Reestruturação do escritório da Gerência Regional do Projeto Cooperar no município de Areia-PB.

- 27.991/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO à Mesa, ouvido o soberano Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um VEEMENTE APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, a necessidade da aquisição de 10 (dez) Kits de irrigação, para atender as demandas da comunidade rural do Município de VÁRZEA

- 27.992/2026 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – REQUEIRO, à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, MD. Senhor João Azevêdo Lins Filho e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente Deusdete Queiroga Filho, solicitando a construção de “POÇOS ARTESIANOS” e instalação de rede de água para atender as comunidades rurais do município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS.

- 27.993/2026 – DO DEPUTADO TANILSON SOARES – Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, bem como à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, solicitando a implantação de atendimento psicológico prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos municípios da Paraíba, em especial no município de Baía da Traição.

- 27.994/2026 – DO DEPUTADO TANILSON SOARES – Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido

o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, bem como à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, solicitando a implantação de atendimento psicológico prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos municípios da Paraíba, em especial no município de Sertãozinho.

- 27.995/2026 – DO DEPUTADO TANILSON SOARES – Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, bem como à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, solicitando a implantação de atendimento psicológico prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos municípios da Paraíba, em especial no município de Duas Estradas.

- 27.996/2026 – DO DEPUTADO TANILSON SOARES – Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, bem como à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, solicitando a implantação de atendimento psicológico prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos municípios da Paraíba, em especial no município de Juarez Távora.

- 27.997/2026 – DO DEPUTADO EDUARDO BRITO – Requeiro nos termos do Art. 53 § 2o da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado ao Excelentíssimo Governador João Azevedo, e ao Superintendente do DNIT-PB, QUE SEJA REVITALIZADA a PONTE SOBRE O RIO MAMAMNGUAPE NA BR-101, NA CIDADE DE MAMANGUAPE/PB.

- 27.998/2026 – DO DEPUTADO CAMILA TOSCANO – Requer que seja encaminhado VOTO DE APLAUSO à Rede Paraíba de Comunicação, em especial às emissoras TV Cabo Branco e TV Paraíba, pela relevante reportagem especial intitulada “Onde Ela Estiver”, exibida no telejornal Bom Dia Paraíba, que aborda as diferentes formas de violência contra a mulher e promove conscientização social sobre a gravidade desse problema. Requer-se, ainda, que desta manifestação seja dado conhecimento às referidas emissoras, como forma de reconhecimento público desta Casa Legislativa pelo relevante serviço prestado à sociedade paraibana.

- 27.999/2026 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho e do Meio Ambiente, e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Dr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, solicitando a viabilização da distribuição de alevinos das espécies Carpas, Tilápias e Tambaqui para repovoamento de açudes e barreiros no Município de Triunfo, com o objetivo de assegurar alimentos e geração de renda para as famílias de produtores rurais da região.

- 28.000/2026 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho e do Meio Ambiente, e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária

e da Pesca, Dr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, solicitando a viabilização da distribuição de alevinos das espécies Carpas, Tilápias e Tambaqui para repovoamento de açudes e barreiros no Município de Itaporanga, com o objetivo de assegurar alimentos e geração de renda para as famílias de produtores rurais da região.

- 28.001/2026 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho e do Meio Ambiente, e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Dr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, solicitando a viabilização da distribuição de alevinos das espécies Carpas, Tilápias e Tambaqui para repovoamento de açudes e barreiros no Município de São João do Rio do Peixe, com o objetivo de assegurar alimentos e geração de renda para as famílias de produtores rurais da região.

- 28.002/2026 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho e do Meio Ambiente, e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Dr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, solicitando a viabilização da distribuição de alevinos das espécies Carpas, Tilápias e Tambaqui para repovoamento de açudes e barreiros no Município de Catolé do Rocha, com o objetivo de assegurar alimentos e geração de renda para as famílias de produtores rurais da região.

SESSÕES ESPECIAIS N.ºS:

- 331/2026 – DO DEPUTADO TOVAR – Requeiro a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa da Paraíba, para discutir os limites territoriais entre os Municípios de Campina Grande e Queimadas, bem como seus reflexos urbanísticos, administrativos, tributários e sociais.

João Pessoa, 11 de março de 2026.

Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR